



250ª Sessão

Recurso CRSNSP nº 7282

Processo nº 15414.100612/2012-59

RECORRENTE: MARCOS EDUARDO DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO: PAULO BEZERRA DE MENEZES REIFF (OAB/SP 121.729)
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP
RELATOR: THOMPSON DA GAMA MORET SANTOS

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Diretor designado como Responsável Técnico da MAPFRE Capitalização S.A. Deixar de atender a solicitação da SUSEP, referente aos Quadros 55 e 56 do FIP/SUSEP no mês de abril/2012. Impossibilidade de responsabilização objetiva, alicerçada exclusivamente condição de diretor. Recurso conhecido e provido.

PENALIDADE ORIGINAL: Advertência.

BASE NORMATIVA: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/1966 c.c. art. 4º do Decreto-Lei nº 261/1967.

ACÓRDÃO CRSNSP 6279/2018

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, mediante voto de qualidade da Presidente do Conselho, **dar provimento** ao recurso de MARCOS EDUARDO DOS SANTOS FERREIRA, nos termos do voto do Conselheiro Marco Aurélio Moreira Alves, vencidos os Conselheiros Thompson da Gama Moret Santos, Juliana Ribeiro Barreto Paes e Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão, que votaram pelo desprovimento do recurso.

Houve manifestação oral do representante legal da Recorrente, Dr. Paulo Bezerra de Menezes Reiff. Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Thompson da Gama Moret Santos, Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão, Marco Aurélio Moreira Alves, André Leal Faoro e Juliana Ribeiro Barreto Paes. Funcionou o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte. Presentes o Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. André Alvim de Paula Rizzo, e o Secretário-Executivo, Senhor Michael George Sawada. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Dorival Alves de Sousa, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido e Washington Luis Bezerra da Silva.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a) Presidente**, em 15/06/2018, às 20:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0719381** e o código CRC **9A34B277**.



Recurso CRSNSP nº 7282

Processo nº 15414.100612/2012-59

RECORRENTE: MARCOS EDUARDO DOS SANTOS FERREIRA(073.XXX.XXX-60)

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: THOMPSON DA GAMA MORET SANTOS

RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto por Marcos Eduardo dos Santos Ferreira, Diretor designado como Responsável Técnico da MAPFRE Capitalização S.A., que combate a decisão proferida pelo chefe da CGJUL (fl. 66), aplicando-lhe a seguinte sanção:

pena de advertência, prevista no art. 3º da Resolução CNSP nº 243/2011.

2. Tal decisão tem por base a Representação (fls. 1-4) formulada contra o aludido diretor, ora Recorrente, e também com fundamento no Parecer SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/N.º 1095/14 (fls. 60-64) e no Parecer SUSEP/DIORG/CGJUL/COJUL/N.º 48/16 (fls. 65-65v), nos quais é apontada a seguinte irregularidade:

Deixar de atender a solicitação da SUSEP, referente aos Quadros 55 e 56 do FIP/SUSEP no mês de abril/2012.
Dispositivo Infringido: art. 88 do Decreto-Lei N.º 73/1966 c/c art. 4º do Decreto-Lei N.º 261/1967.

3. Através do aludido parecer, o analista técnico opina pela subsistência da Representação (§ 16, fl. 63), vez que a materialidade da infração encontra-se demonstrada (fls 8-20), o que comprova o cometimento da aludida irregularidade.
4. Ressalta o aludido analista (§ 8º, b, fl. 61) que, quanto aos argumentos de defesa apresentados nos itens 3.c e 3.d (resumido às fls. 46 e 47), verifica-se que o tipo descrito na presente Representação diz respeito ao não atendimento do solicitado na Carta SUSEP/DITEC/CGSOA/COPRA/DISEC nº 49/2012, o qual incluiu, entre outros, encaminhar justificativas para as diferenças encontradas e efetuar as devidas recargas dos Quadros 55 e 56 para corrigir eventuais distorções, o que não havia sido feito após expirado o prazo limite (19/07/2012), tampouco até a data da lavratura da Representação (17/09/2012).
5. Acrescenta ainda (§ 10, fl. 62) que o exercício do cargo de Diretor Responsável Técnico pressupõe uma atuação suficientemente diligente a ponto de obstar a ocorrência de fatos tais como os que aqui são objeto de análise.
6. Notificado do seu direito de interpor recurso em 19/09/2016 (fl. 80), contra ela se insurge o Recorrente em 18/10/2016 (fls. 80-87), requerendo que o presente processo seja julgado completamente insubsistente, sendo extinto. Alternativamente, deixe de ser aplicada qualquer sanção e seja aplicada uma recomendação.
7. A representação da PGFN neste Conselho (fls. 96-98) expressa juízo positivo de conhecimento e negativo de provimento ao Recurso.
8. É o relatório.

Thompson da Gama Moret Santos – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Thompson da Gama Moret Santos, Conselheiro(a)**, em 26/01/2018, às 16:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0308356** e o código CRC **051A35FC**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Recurso CRSNSP nº 7282

Processo nº 15414.100612/2012-59

RECORRENTE: MARCOS EDUARDO DOS SANTOS FERREIRA(073.XXX.XXX-60)

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: THOMPSON DA GAMA MORET SANTOS

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Diretor designado como Responsável Técnico da MAPFRE Capitalização S.A.. Deixar de atender a solicitação da SUSEP, referente aos Quadros 55 e 56 do FIP/SUSEP no mês de abril/2012. Infração Materializada. Responsabilidade subjetiva devidamente comprovada. Recurso conhecido e desprovido.

VOTO DO RELATOR

1. Por ser tempestivo (fl. 80) e por atender as formalidades (fls. 74 e 87) que dele se exigem, **conheço** do Recurso.
2. No mérito, compulsando os autos do presente processo, me reporto aos termos do Parecer SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/N.º 1095/14 (fls. 60-64) e do Parecer SUSEP/DIORG/CGJUL/COJUL/N.º 48/16 (fls. 65-65v). Segundo os aludidos termos do parecer, e considerando também os documentos acostados aos autos do processo em epígrafe, restou devidamente comprovada a responsabilidade subjetiva do Recorrente relativamente à infração apurada, assim, foi devidamente comprovado o descumprimento, pelo aludido diretor, do disposto no art. 88 do Decreto-Lei N.º 73/1966 c/c art. 4º do Decreto-Lei N.º 261/1967.
3. Tais fatos deram origem à Representação (fls. 1-4), referente à irregularidade mencionada, relativa a deixar de atender a solicitação da SUSEP, referente aos Quadros 55 e 56 do FIP/SUSEP no mês de abril/2012.
4. Em que pese que o caráter pedagógico da resposta da SUSEP possa servir de estímulo à atuação diligente por parte dos administrados de entidades supervisionadas, observo que o caso em tela trata de responsabilização de diretor da sociedade, matéria complexa que exige toda cautela possível e a devida comprovação.
5. Neste diapasão, compulsando os autos (fl. 21), verifiquei que o Recorrente era, à época dos fatos, o atuário responsável técnico, bem como o Diretor designado como Responsável Técnico da MAPFRE Capitalização S.A., cargo para o qual se exige, conforme art. 1º, II, da Circular SUSEP Nº 234/2003, *in verbis*:

Art.1º As sociedades seguradoras, as sociedades de capitalização e as entidades de previdência complementar aberta devem atribuir responsabilidade, por área de sua atividade, conforme descrito nos incisos I, II, III e IV abaixo, que poderá ser exercida cumulativamente com outras atribuições executivas:

(...)

II – Ao **diretor designado como responsável técnico**, caberá a supervisão das atividades técnicas, englobando a elaboração de produtos, respectivos regulamentos, condições gerais e notas técnicas, bem como os **cálculos** que permitam a adequada constituição das provisões, reservas e fundos;

6. Ademais, como comprovado pela cópia da Carta SUSEP/DITEC/CGSOA/COPRA/DISEC N.º 049/2012 (fl. 8), a autarquia solicitou à sociedade que:
 - a) encaminhasse as justificativas para as constatações relatadas pela DISEC sobre a Provisão Matemática, a Provisão para Sorteios a Realizar e a Provisão para Sorteios a Pagar;
 - b) encaminhasse os procedimentos adotados e os mecanismos de controle criados para que o fato não mais se repetisse; e
 - c) efetuasse as devidas recargas dos quadros 55 e 56 para corrigir eventuais distorções.

7. Porém, transcorrido o novo prazo para resposta (10/07/2012), além de os itens 'a' e 'b' acima não terem sido respondidos, as inconsistências ainda persistiam, mesmo após mais um novo prazo dado pela Carta SUSEP/DITEC/CGSOA/COPRA/DISEC N° 067/2012 (19/07/2012) (§ 8º, b, fl. 61).
8. Destaco, inclusive, que o então Representado, ora Recorrente, através de seus procuradores, admite o cometimento das irregularidades e alega, sem contudo comprovar, que as distorções não se deram no cálculo das provisões, mas tão somente no preenchimento dos quadros do FIP/SUSEP (§ 6º, fl. 36; § 3º, fl. 37; e § 3º, fl. 81).
9. Assim, entendo que está devidamente comprovada a responsabilidade subjetiva do Recorrente e que, considerando ainda o potencial ofensivo aos mecanismos de supervisão, a penalidade foi devidamente aplicada.
10. Por todo o exposto, entendo bem tipificada a pena de multa da 1ª instância, conforme o Termo de Julgamento (fl. 66), e voto para **conhecer** do presente Recurso e para **negar-lhe provimento**, mantendo integralmente a condenação *a quo* corretamente aplicada.
11. É o voto.

Thompson da Gama Moret Santos – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Thompson da Gama Moret Santos, Conselheiro(a)**, em 11/05/2018, às 14:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0308389** e o código CRC **CCCA8080**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Recurso CRSNSP n° 7282

Processo n° 15414.100612/2012-59

Relator: THOMPSON DA GAMA MORET SANTOS

DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO MOREIRA ALVES

Trata-se de Representação em que o Recorrente restou apenado com a sanção de Advertência, por deixar de atender à solicitação da SUSEP de encaminhar justificativas para as diferenças encontradas no cálculo da Provisão Matemática, quando da análise dos dados dos quadros 55 (Provisões Técnicas) e 56 (Movimentos de Títulos) do FIP/SUSEP e avaliação atuarial.

Analisando os autos, observo que por ocasião da apuração da infração, qual seja, não atendimento à solicitação da SUSEP, a carta encaminhada, Carta SUSEP/DITEC/CGSOA/COPRA/DISEC n° 49/2012 (fl. 08), que solicitava os esclarecimentos acerca das provisões, bem como a Carta SUSEP/DITEC/CGSOA/COPRA/DISEC n.º 067/2012 (fls. 12), que ratificava o não envio das informações, **não tinham o Recorrente como destinatário, sendo esta dirigida a outro diretor, Sr. Wilson Toneto**. Inclusive a resposta encaminhada pela Mapfre Capitalização S.A. (fls. 15) foi assinada pelo Diretor Wilson Toneto e pelo Atuário Roberto Carlos P. do Lago.

A Representação foi então lavrada somente em face do Sr. Marcos Eduardo dos Santos Ferreira, sem demonstrar, ao menos, que este teria tido acesso ao pedido de esclarecimentos da SUSEP e deixou, pessoalmente, de atender às solicitações da Autarquia.

Assim, cumpre salientar que não houve no processo administrativo a atuação da Autarquia para verificar e, em existindo, apurar a culpa do Diretor para que lhe fosse imputado a pena sancionada.

O art. 10, § 1º da Resolução CNSP n.º 243/2011 é claro ao dispor que:

“Art. 10. A autoridade julgadora, considerando a gravidade da infração e seus efeitos, a capacidade econômica do infrator e antecedentes, bem como ganho obtido com o ato ilícito, estabelecerá, conforme seja necessário e

suficiente para a reprovação e a prevenção do ilícito administrativo, dentro dos limites previstos, a sanção administrativa aplicável.

§1º Na aplicação de sanção à pessoa natural, além de observar os parâmetros expostos no caput deste artigo, a autoridade julgadora atentará para a sua culpabilidade, considerando para tanto, quando for o caso, as suas funções e responsabilidades no âmbito ou em relação à pessoa jurídica à qual esteja vinculada.” (grifo nosso)

Assim, não há que se falar em responsabilização objetiva da pessoa natural no âmbito do processo administrativo sancionador.

O poder de punir do Estado na esfera administrativa possui origem na mesma fonte do Direito Penal, por isso, estão intimamente ligados. Ambos os ramos do direito provêm de um só tronco que é o texto constitucional, portanto, não se podem negar ao polo passivo do direito sancionador administrativo os benefícios conquistados, pelos praticantes de ilícitos penais. E, para os ilícitos penais, imprescindível a apuração da culpabilidade dos agentes para a aplicação de sanção. A mesma linha deve ser seguida na responsabilização da pessoa natural no âmbito administrativo.

Ademais, no ordenamento jurídico brasileiro a regra é a Responsabilidade Subjetiva, somente cabendo a Responsabilização Objetiva em casos excepcionais e expressamente previstos em lei.

O exercício do jus puniendi do Estado jamais deverá ultrapassar os limites no percurso pela busca da justiça. Esse poder estatal deve traduzir em essência o conteúdo reprovador de que deve a sanção estar revestida.

Frisa-se que a aplicação de sanção de multa ao Diretor, sem que lhe atribua uma conduta dolosa ou culposa sequer, além de configurar persecução punitiva sem justa causa, é inconstitucional na medida em que importa em responsabilização objetiva por suposta infração.

Importante ressaltar que com a entrada em vigor da Resolução CNSP nº 331/2015 que alterou a Resolução CNSP nº 243/2011 asseverando expressamente em seus artigos 14 e 15 a aplicabilidade das novas regras aos processos em curso, assegurando com acréscimo dos incisos II a VI ao art. 81 há obrigatoriedade da Representação em apresentar a descrição circunstanciada dos fatos, a análise da autoria, a materialidade, e os elementos materiais de prova da suposta infração cometida pelo Diretor, o que não ocorreu nestes autos.

Assim sendo, uma vez que a Representação instaurada relacionou conduta irregular, sem, no entanto, demonstrar a análise da autoria, a sua materialidade e os elementos materiais de prova da infração cometida pelo Diretor, Sr. Marcos Eduardo dos Santos Ferreira, não sendo ele sequer o destinatário original da correspondência objeto do processo administrativo, entendo que deve ser julgada insubsistente a presente Representação.

I - Conclusão

Diante disto e pelo contido no processo supracitado, manifesto meu voto no sentido de conhecer o recurso e dar provimento ao mesmo, pelas razões expostas.

É o voto.

Marco Aurélio Moreira Alves – Conselheiro.



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio Moreira Alves, Conselheiro(a)**, em 15/05/2018, às 10:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0656911** e o código CRC **F4A6350A**.



Documento assinado eletronicamente por **Michael George Sawada, Secretário(a) Executivo(a)**, em 19/06/2018, às 13:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0786157** e o código CRC



OE70ADD0.
